

A ineficácia da sentença exauriente nas varas do trabalho: a teoria da causa madura

José Luis de Oliveira

Advogado Trabalhista. Mestre em Direito. Pós-Graduado em Direito e Processo do Trabalho. Pós-Graduado em Direito Constitucional. Professor da UNESA Petrópolis/RJ.

Sumário: Introdução – **1** O polêmico artigo 15 do novo CPC – **2** A sentença exauriente: (in)aplicabilidade ao Processo do Trabalho e a (in)eficácia nas Varas do Trabalho e a Teoria da Causa Madura

Introdução

O novo CPC trará sensíveis alterações em tópicos que podem ou não ser absorvidos pela prática judiciária trabalhista a partir de sua entrada em vigor. O presente estudo visa, tão somente, trazer algumas reflexões sobre a sentença exauriente em conformidade com o artigo 489 do novo CPC e sua aplicação ao Processo do Trabalho, em especial nas Varas do Trabalho levando-se em consideração a Teoria da Causa Madura.

A chegada do novo CPC e suas implicações para o Processo do Trabalho, com toda certeza, irá trazer aos operadores do direito uma inquietação até que determinada vertente interpretativa se consolide na aplicação dos novos institutos ou artigos desse novo diploma. Essa percepção torna-se um desafio a todos. Mauro Schiavi, na obra organizada por Elisa Miessa aduz que

A chegada do Novo Código de Processo Civil provoca, mesmo de forma inconsciente um desconforto nos aplicadores do Processo Trabalhista, uma vez que há muitos impactos da nova legislação nos sítios do Processo do Trabalho, o que exigirá um esforço intenso da doutrina e jurisprudência para revisitar todos os institutos do Processo do Trabalho e analisar a compatibilidade, ou não, das novas regras processuais civis.

Essas questões expõem o ponto fraco do Processo do Trabalho: a ausência de um código próprio do trabalho, parecendo ser esse o nosso calcanhar de Aquiles.¹

¹ A expressão “calcanhar de Aquiles” foi criada para designar o ponto fraco de alguém ou de um modo geral, expor a fragilidade de uma parte em relação ao todo. Segundo a lenda grega: “[...] Aquiles, filho do rei Peleu e da deusa Tétis, tornou-se invulnerável quando, ao nascer, foi banhado pela mãe nas águas do rio Estige.

Isso se deve, ainda, ao fato de que o novo CPC nasceu sob influência da escola hermenêutica pós-positivista, enquanto a CLT é da Era Vargas, de um regime autoritário, mas em que as leis processuais guardam proteção maior ao empregado. Veja-se exposição de motivos transcrita na obra de Leonardo Dias Borges:

[...] fruto de reflexões da Comissão que o elaborou, que culminaram em escolhas racionais de caminhos considerados adequados [...] à obtenção de uma sentença que resolva o conflito, com respeito aos direitos fundamentais e no menor tempo possível, realizando o interesse público da atuação da lei material.

Os artigos 1º e 4º do NCPC guardam essa preocupação:

Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.

Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

Carlos H. B. Leite assentou o seguinte: “É inegável que o novo CPC adota como premissa ideológica o paradigma do Estado Democrático de Direito e como inspiração hermenêutica o pós-positivismo.”.

1 O polêmico artigo 15 do novo CPC

O artigo 15 do novo CPC, ao estabelecer que seja aplicado o processo civil em casos de omissão da legislação do trabalho de forma supletiva e subsidiária, fez surgir a polêmica questão em saber se essa norma deve ser aplicada ao Processo do Trabalho, e se for positiva a resposta, como coaduná-la com o artigo 769 da CLT, pois há muito tempo sabemos que a CLT estabelece que o processo comum seja fonte subsidiária do direito do Processo do Trabalho, desde que havendo omissão e compatibilidade principiológica ao processo cognitivo. Na execução, o artigo 889 da CLT determina aplicação subsidiária da Lei dos Executivos Fiscais e, somente por ausente norma nessa referida lei, aplica-se o CPC.

Isso revela, primeiramente, a discussão sobre as lacunas da CLT e como interpretar qual tipo de omissão está a revelar o artigo 769 da CLT. Flávio Tartuce trouxe à tona o entendimento de Maria Helena Diniz:

Apenas o calcanhar por onde Tétis o segurou não foi molhado e continuou vulnerável. “Algumas variantes dizem que Aquiles foi flechado no calcanhar por Páris, que conhecia seu segredo. Mas não há citações em Homero sobre a morte do herói”, diz o mitólogo Henrique Murachco, da Universidade de São Paulo.” Disponível em: <<http://super.abril.com.br/cotidiano/calcanhar-aquiles-lenda-grega-explica-origem-ponto-fraco-436519.shtml>>. Acesso em: 30 set. 2014.

A propósito da classificação das lacunas, é perfeita a construção criada por Maria Helena Diniz, a saber: Lacuna normativa: ausência total de norma prevista para um determinado caso concreto. Lacuna ontológica: presença de norma para o caso concreto, mas que não tenha eficácia social. Lacuna axiológica: presença da norma para o caso concreto, mas cuja aplicação seja insatisfatória ou injusta. Lacuna de conflito ou antinomia: choque de duas ou mais normas válidas, pendente de solução no caso concreto.

Mauro Schiavi, Juiz do Trabalho, em sua obra *Provas no Processo do Trabalho*, discorre sobre o artigo 769 da CLT:

Conforme a redação do referido dispositivo legal, são requisitos para a aplicação do Código de Processo civil ao Processo do Trabalho: a) omissão da CLT: quando a CLT e as legislações processuais trabalhistas extravagantes (Leis nº 5.584/70 e nº 7.701/88) não disciplinar a matéria; b) compatibilidade com os princípios que regem o Processo do Trabalho. Vale dizer: que a norma do CPC, além de ser compatível com as regras que regem o Processo do Trabalho, deve ser compatível com os princípios que norteiam o Direito Processual do Trabalho, máxime o acesso do trabalhador à Justiça. [...] De outro lado, a expressão casos omissos não deve ser interpretada no sentido literal, vale dizer, somente quando a CLT não disciplina o instituto, mas de forma sistemática e teleológica, permitindo-se a aplicação do direito processual comum também em casos de lacunas ontológicas (falta de efetividade da lei), e axiológicas (a norma existente leva a um resultado injusto ou insatisfatório).

Aplicar esse modo de entender as lacunas da CLT é estabelecer o conflito entre Teorias: Ampliativa ou Restritiva. Mas o artigo 15 do novo CPC trata do tema lançando as expressões supletiva e subsidiariamente, parecendo não se tratar de palavras sinônimas. E neste sentido podemos apontar as diferenças já percebidas pela doutrina sobre a questão.

Para uma corrente doutrinária, a supletividade reside em aplicar o processo civil complementarmente, ou seja, existem normas na CLT sob determinado instituto, mas estas são insuficientes para uma solução processual, devendo o aplicador do direito socorrer-se às complementações do novo CPC. Já na subsidiariedade ocorre a omissão da norma processual ou de um Instituto, como exemplo, o da Intervenção de Terceiros, litisconsórcio, incidente de desconsideração da personalidade jurídica entre outros. Neste sentido, por omissão, podemos apontá-la como normativa, axiológica e ontológica.

Leone Pereira leciona existir duas correntes quando se fala em omissões da CLT para o caso da aplicação subsidiária do Direito Processual Civil ao Direito Processual do Trabalho: 1. Teoria Tradicional, onde só há lacuna legal. Não se pode esquecer a existência de outra norma trabalhista que impõe supletividade à Consolidação

das leis do Trabalho. É que o artigo 889 estabelece: “Aos trâmites e incidentes do processo de execução são aplicáveis, naquilo em que não contravierem ao presente Título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal.”; 2. Teoria Evolutiva, Ampliativa ou Sistemática: para esta teoria existem três tipos de lacunas: a) Legal; b) Axiológica e c) Ontológica.

Para a Teoria Tradicional, Restritiva ou Clássica, segundo essa visão dogmática identificada acima, permite a aplicação do Código de Processo Civil ao Processo do Trabalho quando houver omissão na CLT e nas legislações processuais trabalhistas extravagantes (Leis nº 5.584/70 e nº 7.701/88), não comportando as lacunas axiológicas e ontológicas. A norma do CPC, além de ser compatível com as regras que regem o Processo do Trabalho, deve ser compatível com os princípios que norteiam o Direito Processual do Trabalho. Diante dessa Teoria, a ausência de norma processual na CLT é que passa a levar o intérprete a entender pela busca de uma norma processual comum.

Assim, a supletividade pode ser exemplificada quando no artigo 818 a CLT trata do ônus da prova, mas não indica os fatos constitutivos, modificativos e extintivos do direito do autor. Podemos admitir, ainda, essa supletividade nas hipóteses de suspeição do juiz previstas no novo CPC que são mais completas do que as da CLT.

E a omissão! O artigo 15 do novo CPC não trata dessa dimensão quando se deve aplicar o CPC ao Processo do Trabalho, mas, sinceramente, isso decorre da própria abertura hermenêutica que se pode fazer do artigo 15 do CPC, pois seria um caos importar normas do CPC que possam vir a colidir com regras e princípios específicos da CLT.

Portanto, a omissão tratada no artigo 769 da CLT não desapareceu no artigo 15 do novo CPC, mas, tão somente, passou o referido código a convidar o Processo do Trabalho a utilizá-lo no que lhe faltar, total (subsidiariamente) ou parcial (supletivamente).

Assim, não há que se falar em revogação do artigo 769 da CLT ante o artigo 15 do novo CPC, mas sim uma complementação deste com aquele, pois no artigo da CLT não se faz presente, pelo menos na letra fria da lei, a questão da supletividade, apesar de a prática judiciária em nada diferenciá-la. Trata-se então de aplicar supletivamente o artigo 15 do novo CPC ao Processo do Trabalho em conjunto com o artigo 769 da CLT, podendo-se dizer que um não rejeita o outro: ambos se completam.

2 A sentença exauriente: (in)aplicabilidade ao Processo do Trabalho e a (in)eficácia nas Varas do Trabalho e a Teoria da Causa Madura

Com a vigência do novo CPC surge no cenário processual o artigo 489, 1º, considerando que não será considerada como fundamentada qualquer decisão judicial,

seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, quando não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador. Assim pode-se concluir que na prática judiciária, a partir dessa premissa legal, a sentença será passível de nulidade caso não analise todos os fundamentos alegados por uma parte e rejeitados pelo Juízo?

No Processo do Trabalho é bom lembrar que há regramento próprio em torno da fundamentação da sentença trabalhista, pois o artigo 832 e seu parágrafo 1º da CLT infirmam que da decisão deverão constar o nome das partes, o resumo do pedido e da defesa, a apreciação das provas, os fundamentos da decisão e a respectiva conclusão. E quando a decisão concluir pela procedência do pedido determinará o prazo e as condições para o seu cumprimento.

E especificamente, no Rito Sumaríssimo (art. 852-A, da CLT), a sentença mencionará os elementos de convicção do juízo, com resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório, adotando o Juízo, em cada caso, a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e as exigências do bem comum (art. 852-I e parágrafo 1º da CLT).

É muito comum que nas as ações trabalhistas tenhamos um rosário de pedidos que sequer o alfabeto consegue catalogá-los, não sendo crível que tal interpretação seja aquela do artigo 489 do novo CPC enquanto temos uma estrutura processual diferente e um artigo que completa esse sistema preservando o contraditório, a ampla defesa e a celeridade nas decisões judiciais que sempre foram fundamentadas, apreciando as questões relevantes em torno do deferimento, ou não, de cada pedido, e não pontos de vista de uma parte sobre a improcedência ou não da reclamação.

Esse fato representa a discussão em saber se manteremos a aplicação do artigo 832 da CLT ou nos quedaremos ao parágrafo 1º do artigo 489 do novo CPC em razão de uma aplicação supletiva ou subsidiária, de acordo com um Processo Constitucional onde a Garantia da Fundamentação das decisões é inerente ao direito de ser ouvido e de ter solucionadas as demandas por um judiciário que lhe faça essas afirmativas sem cunhos pessoais. Em entrevista escrita no Consultor Jurídico “Abandonar as próprias vontades para julgar é o custo da democracia”, afirma Lênio Streck:

Numa democracia, se o meu direito depender da vontade de alguém, para que eu devo estudar direito, então? Se eu tiver que saber quais os gostos pessoais de quem julga para poder influenciá-lo, que eu menos preciso fazer é estudar. Direito não é um agir estratégico. O advogado necessariamente tem que fazer isso (agir estrategicamente), mas o advogado é um dos atores. Quem decide não pode colocar na sua decisão os seus gostos as suas questões. A subjetividade do juiz tem que estar controlada pela intersubjetividade.

Mais ainda, que vença a corrente doutrinária sobre a necessidade de se aplicar o artigo 489 do novo CPC, considerando tratar-se de uma Teoria Geral sobre a sentença e que, portanto, deva irradiar-se a todo ramo do direito. Será que sua inobservância pelos Juizes das Varas do Trabalho permitirá reconhecer que essas decisões deverão ser prolatadas novamente?

Por exemplo, um motoboy que trabalha em uma pizzaria sofre uma queda enquanto estava em expediente entregando pizzas para os clientes de seu empregador, causando graves danos estéticos, por ter faltado freio em sua moto. Ao propor Reclamação Trabalhista pede a condenação do ex-empregador a lhe pagar uma quantia equivalente a seus danos.

O empregador defende-se alegado que não logrou em culpa e que, além do mais, não há responsabilidade objetiva em reparar esses danos, sequer a atividade pode ser considerada de risco nos termos do artigo 927 do CCB. Por fim, diz que as lesões não são graves a ponto de embasar o absurdo valor estabelecido para indenização e que a falta de manutenção da moto não é de sua responsabilidade, eis que lhe pagava um valor mensal para que assumisse todas as revisões e gastos com a moto utilizada nas entregas, havendo culpa exclusiva da vítima. Em audiência apurou-se, por meio de prova pericial, as extensões do dano. O Julgador, ao sentenciar, aduz, tão somente, que os danos existem e em razão de que os riscos da atividade correm por conta do empregador, deve absorver os prejuízos sentidos pelo empregado. Silencia-se em sua sentença sobre o argumento de que haveria culpa do ex-empregado em não cuidar da manutenção de sua moto.

Neste sentido, a meu ver, a sentença apresenta-se em desconformidade com a regra do artigo 489, parágrafo 1º do novo CPC. O ex-empregador, por aplicação sistemática do novo CPC, ingressa com Embargos de Declaração previstos no artigo 1022, inciso II do referido Código. Mas o Julgador, ao sentenciar, alega que não se trata de hipótese cabível de Embargos de Declaração por força do artigo 897-A da CLT.

Inconformado com essa decisão, o ex-empregador recorre ao TRT, em razão do valor fixado, bem como por não ter sido analisada, pelo Juízo da Vara do Trabalho, a questão de culpa exclusiva da vítima quanto ao fato de que ele deveria cuidar de sua moto.

Entretanto, diz o artigo 1013 do novo CPC e seus parágrafos 2º e 3º:

Art. 1013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

[...]§2º Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.

§3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando: [...] IV - decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação.

Trata-se da aplicação da Teoria da Causa Madura, não sendo, assim, viável o retorno dos autos à instância de origem para novo julgamento. Mas em verdade, o tribunal analisará a questão e poderá, inclusive, adotar a tese não apreciada pelo Julgador de base, modificando agora para a improcedência do pedido. Ao que parece a decretação da nulidade de sentença por falta de fundamentação, não a remeterá de volta ao Juízo *a quo*, caso haja a possibilidade de julgamento no mérito. O caso do motoboy é um exemplo disso.

Assim, ao que parece, mesmo que se adote o que está estabelecido no parágrafo 1º do artigo 489 do novo CPC ao Processo do Trabalho, a consequência, para os Julgadores das Varas do Trabalho que não o aplicarem na prática, será, tão somente, um desconforto em ter, possivelmente, sua decisão desfundamentada alterada por um acórdão fundamentado, esse último nos termos do parágrafo 1º do artigo 489 do novo CPC. Mas nos tribunais essa imposição trará consequências diversas, pois eles têm o dever de rever os erros dos Julgadores de Base.

Referências

BORGES, Leonardo Dias. *O Processo do Trabalho à luz do novo Código de Processo Civil*. Niterói: Impetus, 2015.

LEITE, C.H.B (Org.). *Novo CPC: repercussões no Processo do Trabalho*. São Paulo: Saraiva, 2015.

MIESSA, Elison (Org.). *O Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho*. Salvador: JusPODIVM, 2015.

PEREIRA, L. *Manual de Processo do Trabalho*. São Paulo: Saraiva, 2011.

TARTUCE, F. *Manual Direito Civil*. [S.l.]: Método, 2012.

SCHIAVI, M. *Provas no Processo do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2012.

STRECK, L. L. Abandonar as próprias vontades para julgar é o custo da democracia. Consultor Jurídico, 2014. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-ago-10/entrevista-lenio-streck-jurista-advogado-procurador-aposentado>>.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2002 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

OLIVEIRA, José Luis de. A ineficácia da sentença exauriente nas varas do trabalho: a Teoria da Causa Madura. *Revista Fórum Trabalhista – RFT*, Belo Horizonte, ano 5, n. 20, p. 109-115, jan./mar. 2016.
